

Brasília, 17/06/09
Maria Edna Ferreira Pinto
Mat. Slape 752748

CC02/C06
Fls. 445



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37317.005152/2005-68
Recurso nº 148.166 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.800
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA.

Constitui infração sujeita a multa, a empresa apresentar-GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para adequar o valor da multa ao disciplinado pela MP nº 449/2008.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 02) informa que a empresa apresentou GFIP com erro de preenchimento no campo “Declaração para o INSS – Valor Devido”. Em algumas competências o valor declarado como devido à Previdência Social foi inferior ao declarado no campo “Contribuição Descontada do Empregado”.

A autuada apresentou defesa (fls. 59/63) onde informa suas características e objetivos. Apresenta como preliminar, a alegação de a multa do presente auto de infração não poderia prevalecer em razão da vinculação existente com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.441.368-6, 35.441.369-4 e 35.441.370-8 que seriam inconstitucionais, ilegais, injustas, improcedentes, incabíveis e infundadas porque não respeitaram o direito adquirido à isenção da autuada.

Argumenta que eventuais erros decorrem de interpretações errôneas dos auditores fiscais que consideraram autônomos como empregados.

Foi solicitada diligência fiscal esclarecimentos complementares sobre os campos nos quais constaram erros de preenchimento nas GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Em resposta (fls. 93) a auditoria fiscal informou que o erro de preenchimento no campo “Declaração para o INSS – Valor Devido” ocorreu em razão da autuada considerar apenas a contribuição descontada dos segurados a seus serviços, omitindo os valores referentes à parte patronal, GILRAT (antigo SAT) e outras entidades.

Pela Decisão-Notificação nº 21.028/00068/2003 (fls 94/100), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 107/114) onde repete as alegações de defesa.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 226/234), os autos foram encaminhados à Segunda Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que, pelo Acórdão nº 311/2005 (fls. 235/237) anulou a decisão de primeira instância em razão da não intimação do sujeito passivo do resultado de diligência efetuada após a apresentação da defesa.

Intimada, a autuada manifestou-se com os mesmos argumentos já apresentados na defesa e no recurso.

A procedência da autuação foi mantida pela Decisão-Notificação nº 21.028.0.0060/2005 (fls. 323/329). A autuada recorreu tempestivamente (fls. 341/348) em nada inovando.

Os autos retornaram à Segunda CaJ que pelo Decisório 161/2006 (fls. 394/396) converteu o julgamento em diligência para que fosse informada a sorte das notificações conexas.

A SRP informou (fls. 401/402) que contra a NFLD 35.441.368-6, período de lançamento de 01/1991 a 13/1998 foi apresentada defesa. O lançamento foi mantido em decisão de primeira instância contra a qual a entidade apresentou recurso tempestivo, porém desacompanhado da prova de realização do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual foi considerado deserto e foi encaminhada à Procuradoria para cobrança.

Mais uma vez a Segunda CaJ converteu o julgamento em diligência para a cientificação da autuada do decisório anterior, bem como da informação prestada.

A autuada se manifestou tal qual fez anteriormente.

A SRP informou que as NFLD's nº 35.441.368-6, 35.441.369-4 e 35.441.370-8 citadas pela recorrente, encontram-se na Procuradoria Federal para cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A entidade sofreu autuação por haver declarado em GFIP no campo "Declaração para o INSS – Valor Devido" somente a contribuição dos segurados, em algumas competências em valor inferior, inclusive.

Tal conduta da entidade decorre de seu entendimento de que é uma entidade em gozo de isenção independente de prévio pedido de reconhecimento perante o INSS em face de direito adquirido que possuiria.

Vale ressaltar que a entidade apresentou pedido de reconhecimento de isenção por meio do processo nº 35415.003276/1996-50. O pedido foi indeferido em razão do não cumprimento, cumulativamente, de todos os requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

A recorrente discutiu o indeferimento, apresentado recurso ao CRPS, porém, não logrou êxito junto àquela instância administrativa que negou provimento ao recurso apresentado, pelo Acórdão 01/0005/1999.

Ainda inconformada, a entidade apresentou pedido de revisão do citado acórdão, o qual não foi conhecido, conforme o Acórdão nº 43/2006 da Segunda Câmara de Julgamentos que manteve a decisão proferida anteriormente.

Dessa forma, entendo que a questão relativa ao alegado direito adquirido da recorrente já foi julgada e afastada no âmbito administrativo nos autos do processo 35415.003276/1996-50, cujo trânsito em julgado ocorreu pelo não conhecimento do pedido de revisão de acórdão proposto.

A meu ver, em razão do acima exposto, não cabe mais apreciar a tese de direito adquirido à isenção. Portanto, os argumentos apresentados nesse sentido não serão conhecidos.

Não sendo considerada uma entidade em gozo de isenção, a mesma tem a obrigação não só de recolher as contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas a seus segurados, como também, informar corretamente em GFIP tais valores.

Não se pode olvidar que as notificações que tiveram por objeto o lançamento das contribuições patronais foram julgadas procedentes em primeira instância e esta decisão transitou em julgado, uma vez que os recursos apresentados pela entidade foram considerados desertos em razão da ausência da prova de realização do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991.

Prevalecendo a obrigação principal e sendo o auto de infração em tela conexo com as notificações citadas, há de prevalecer a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória.

Entretanto, no que tange à multa aplicada, cumpre observar a alteração trazida pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008 que revogou os parágrafos 3º a 8º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou o art. 32-A com a seguinte redação:

"Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

Conforme dispõe o art 106, inciso II, aliena "c" do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, entendo que a superveniência de novo dispositivo legal alterando o cálculo da multa a ser aplicada nas infrações da espécie, cujo valor se revela mais favorável ao contribuinte deve ser considerado com amparo no citado artigo do *Códex Tributário*.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para adequar o cálculo da multa ao dispositivo instituído pela Medida Provisória nº 449/2008.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA